## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007053-27.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ROZINALDO APARECIDO GONZAGA
Requerido: EUCLIDES RENATO GARBUIO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega que deixou seu veículo Fiat Pálio estacionado na Rua Antônio Spaziani quando um caminhão placa BWK-8903, que trafegava pela via, colidiu com a traseira na lateral do Pálio, danificando-o e acarretando o prejuízo de R\$ 980,00.

Por sua vez, em sua contestação o requerido arguiu ilegitimidade passiva, sob o argumento de não ser o proprietário do veículo causador do dano. No mérito requereu a improcedência.

Realizada pesquisa vi Renajud constatou-se que o veículo de placa BWK-8903 de fato não pertence ao réu.

Instado a se manifestar, o autor retificou a inicial apresentando a placa BWQ-8903 como sendo a do caminhão causador do dano.

Dessa vez, esclareceu o requerido que o veículo apontado lhe pertence, sendo na verdade um semi-reboque e não um caminhão.

Não se verifica qualquer irregularidade na indicação de outra placa pelo autor, isso porque o Juizado Especial é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Além disso, é preciso ter tolerância com a parte que litiga sem advogado para que a ausência de conhecimentos técnicos não seja óbice à realização do direito perseguido.

De outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo à defesa do reú, uma vez que lhe foi viabilizada a oportunidade de manifestação de forma a influir positivamente no julgamento da demanda.

Assim, é fato incontroverso que o automóvel que abalroou o do autor é de

propriedade do réu.

Afasto, pois, a preliminar arguida.

No mérito, à míngua da produção de prova oral pelo autor, e tendo em vista a negativa do fato apresentada na peça defensiva, tenho para mim que a versão do autor não se sustenta.

O artigo 373 do CPC determina que compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto que ao réu é atribuída a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso, não há que se fala em inversão do ônus da prova, pois a relação entabulada entre as parte está sujeita às regras do Código Civil, sendo portanto aplicável o disposto no artigo 373 do CPC.

Deve-se considerar ainda que, na hipótese, era o autor quem detinha a melhor condição de provar o alegando, especialmente porque narra na inicial que um vizinho presenciou o acidente e teria anotado a placa do veículo que se evadiu. No entanto, deixou o autor de produzir a prova oral.

Assim, tendo em vista que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído, a improcedência da ação é medida de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 10 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA